



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 29/04/2015 – ITEM 20

#### RECURSO ORDINÁRIO

TC-002219/006/08

**Recorrente:** Paulo Roberto Fiatikoski – Prefeito do Município de Morro Agudo à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando o fornecimento de material didático para o ensino fundamental.

**Responsável:** Paulo Roberto Fiatikoski (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti, Weverson Fabrega dos Santos, Davilson dos Reis Gomes, Carlos Alberto Diniz, Gabriela Borges Morando, Eliezer Pereira Martins e outros.

**Procurador de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

#### RELATÓRIO

Na sessão de 18 de junho 2013, a E. Segunda Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Robson Marinho, para o fim de julgar irregulares licitação e contrato envolvendo a Prefeitura de Morro Agudo e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., tendo em vista o fornecimento de material didático para alunos do ensino fundamental (1ª a 4ª séries), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Complementar n.º 709/93, bem como aplicando multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável legal (cf. v. Acórdão publicado no DOE de 07/08/13).

Em Primeiro Grau, a matéria recebeu decreto desfavorável em função da existência de condição de participação restritiva, responsável pela inabilitação de uma das duas licitantes e alocada no item 1.3 do edital, segundo o qual as empresas interessadas deveriam *"apresentar como garantia de sua capacidade técnica profissional especializada, no mínimo 10 (dez) declarações, fornecidas por outras Prefeituras do Estado de São Paulo, do referido material didático e assessoria pedagógica"*.

Condenada, ainda, a utilização de tomada de preços com base o valor anual da despesa, já que a quantia total da contratação, estimada em R\$1.258.600,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil reais), exigia o processamento de concorrência.

Inconformada, a autoridade competente, por seu advogado constituído, apresentou recurso ordinário, alegando nulidade processual pela não inclusão da contratada como litisconsorte necessária, consoante precedentes judiciais, suscitando, ainda, a preclusão da apreciação da matéria por parte deste Tribunal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

uma vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos da assinatura do termo contratual.

Defendeu a apresentação das declarações como forma de garantir o fornecimento de materiais pedagógicos de boa qualidade, sem representar qualquer restritividade ao certame.

Por fim, afirmou não haver nenhuma falha na condução da tomada de preços e ressaltou a inexistência de prejuízo ao erário, requerendo a anulação ou reforma do r. julgado recorrido, para ser declarada a regularidade da licitação e contrato.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, MPC e SDG opinaram pelo conhecimento e não provimento (fls. 543/550, 551/552, 553/554 e 556/559).

É o relatório.

**ARPH**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 07/08/13 – fl. 499, tendo sido a petição de interposição protocolizada em 22/08/13 – fl. 500).

Dele conheço, portanto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

Preliminarmente e com a devida vênia, não vislumbro a ocorrência da alegada nulidade processual.

Isso porque não há norma legal aplicável e impeditiva do exame da matéria por parte deste Tribunal de Contas, com base na decadência ou prescrição, prevalecendo, sobretudo, o verdadeiro dever de fiscalização, assim atribuído pelo art. 71 e seguintes da Constituição Federal e art. 31 e seguintes da Constituição Estadual, regulamentados, entre nós, pela Lei Complementar n.º 709/93.

Por outro lado, verifico que a contratada subscreveu o Termo de Ciência e Notificação (fl. 274), comprometendo-se a acompanhar a tramitação do feito, além de ter sido regularmente intimada para apresentação de alegações de interesse, inclusive por AR – Aviso de Recebimento (fls. 454/455).

No mérito e na esteira do r. julgado recorrido, entendo que a apresentação de 10 (dez) declarações de Prefeituras do Estado de São Paulo, como fator de participação na licitação, realmente configura exigência desarrazoada e desprovida de amparo legal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Referida prescrição não se amolda ao conceito de qualificação operacional, assim disciplinado no inciso II e §1º, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, além de conferir tratamento privilegiado e frontalmente atentatório à isonomia entre particulares.

A habilitação de apenas uma licitante – após eliminação de outra, justamente por descumprimento ao referido preceito – comprova a indevida restritividade dessa condição.

De outra parte, a utilização de modalidade licitatória inadequada se confirmou à vista da obrigação assumida para fornecimento para 04 (quatro) anos letivos, elevando o valor contratado para R\$1.258.600,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais), muito acima do limite estabelecido no art. 23, II, "c", da Lei n.º 8.666/93.

A penalidade cominada, de sua parte, está condizente com a natureza das falhas declaradas e o valor envolvido na contratação.

Nessa conformidade, acompanho a instrução e **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**